

14 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Daiana Pereira da Silva
Flávio Bellini de Oliveira Salles

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho disciplina os pressupostos a serem observados pelo aplicador do Direito, na fase cognitiva, para que seja possível a aplicação subsidiária do processo comum ao Direito Processual do Trabalho.

No mesmo sentido, o artigo 889 prevê, para os trâmites e incidentes do processo de execução, a aplicação subsidiária dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal.

Depreende-se do texto legislativo que são requisitos para aplicação do processo comum ao processo do trabalho a omissão da CLT, sem prejuízo da legislação processual trabalhista extravagante, e a compatibilidade da norma integradora com as estruturas fundantes e o escopo do processo do trabalho.

A controvérsia maior, contudo, repousa no pressuposto da omissão referida pelo legislador celetista, cujos real alcance e significado dão causa a intensos debates doutrinários e jurisprudenciais.

O problema das lacunas é tema de extrema relevância e que permeia toda a Ciência Jurídica, tratando-se de típico caso de *incompletude por insuficiência* de um determinado sistema jurídico, cujo método de resolução é a integração.

Afirma-se que um ordenamento lacunoso é aquele no qual há menos normas do que deveria haver, donde surge o dever do intérprete da Ciência do Direito de acrescentar aquilo que falta.

Insta salientar, outrossim, que o dinamismo e a evolução dos fatos sociais não são acompanhados pelo Direito, de modo que as questões e os problemas a serem submetidos à apreciação do Poder Judiciário ganham novos contornos, que demandam novas respostas dos intérpretes, nem sempre disciplinadas pelo ordenamento jurídico.

O tema das lacunas e suas formas de integração ganha especial relevo no Direito Processual do Trabalho, haja vista o âmbito de proteção deste ramo da Ciência Jurídica e sua inestimável função social. Ao prever a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho (artigos 769 e 889, CLT), o próprio legislador reconhece que o Direito é incapaz de acompanhar as transformações sociais e os novos conflitos que emanam destas transformações, céleres e complexas.

Segundo a classificação encampada por Maria Helena Diniz, seguida pelos doutrinadores da vertente evolutiva, as lacunas da legislação processual trabalhista podem ser normativas, ontológicas e axiológicas.

As lacunas normativas são identificadas pela ausência de norma. Nesse caso, a lei não contém previsão para uma situação concreta ou instituto processual.

As lacunas ontológicas, por sua vez, são identificadas através da existência de uma norma incompatível com os fatos e a realidade social. A norma regulamentadora de um determinado instituto processual já não possui ressonância na realidade, está desatualizada.

As lacunas axiológicas, por último, são identificadas pela existência de norma capaz de perpetrar injustiça ou solução insatisfatória. A norma existe, mas a sua observância produz solução incompatível com os valores de justiça e equidade necessários à eficácia de qualquer norma processual.

Atualmente, diante da sanção de um novo Código de Processo Civil, que prima por maior efetividade, simplicidade procedimental e celeridade, são crescentes os debates acerca da aplicação subsidiária de suas disposições ao processo do trabalho. E as discussões estão centradas sobretudo na polêmica hipótese de revogação do processo trabalhista pelo artigo 15 do novo código.

Estas e outras questões são centrais à sobrevivência do processo trabalhista na ordem jurídica, bem como à construção de uma nova leitura dos métodos clássicos de solução de antinomia, com vistas a alcançar a harmonização tão desejada entre as normas processuais civis e as normas processuais trabalhistas, sempre em atenção à celeridade dos procedimentos e à efetividade da tutela jurisdicional buscada pelo destinatário da norma, para a realização do seu direito.

O advento de um novo Código de Processo Civil, ainda mais consentâneo com os preceitos constitucionais e com a dignidade da pessoa humana, bem como com o devido processo legal, a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ensejará a multiplicação dos debates acerca das lacunas processuais trabalhistas, tendo em vista que o novo diploma prevê, expressamente, a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas ao processo do trabalho.

Conforme já mencionado, a polêmica indagação acerca da possibilidade de revogação do processo trabalhista pelo artigo 15 do novo CPC revela-se extremamente relevante à própria autonomia científica do processo juslaboral, haja vista que o mencionado artigo suprimiu o requisito da “compatibilidade”, contido no regramento constante do artigo 769 da CLT para a aplicação subsidiária do processo comum ao processo do trabalho.

Valendo-se dos critérios clássicos de solução de antinomias, afirma-se que o artigo 15 do novo código é norma de caráter geral, prevista para a colmatação de lacunas dos processos eleitoral, trabalhista e administrativo, ao passo que o artigo 769 da CLT é regra de índole especial do processo trabalhista, bastando tal assertiva para que se conclua pela não revogação do dispositivo trabalhista, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Considerando que a tentativa de solucionar o conflito normativo por intermédio dos critérios clássicos de solução de conflitos de leis no tempo (anterioridade, especialidade e hierarquia) revela-se insuficiente, propõe-se uma reflexão acerca da aparente antinomia, sob as lentes pós-modernas do diálogo das fontes, cujo método, originalmente construído na Alemanha pelo professor Heryk Jayme e introduzido no Brasil pelo magistério de CláudiaLima Marques, alerta para a necessidade de coordenação entre as leis de um mesmo ordenamento jurídico como requisito para um sistema justo e eficiente. Os tempos pós- modernos conclamam por uma (re)leitura dialogada das normas jurídicas, cujas clareza e superioridade hierárquica devem residir apenas nos valores constitucionais, centrados na dignidade humana.